



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON ANTUNES (JAPÃO)

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a construção de muros de fechamento em imóveis não edificadas, responsabilizando seus proprietários.

Art. 1º. Todo imóvel público ou privado localizado na sede do Município, não edificado, com frente para via ou logradouro público, deverá ser:

I - em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - mantido limpo, capinado, desinfetado e drenado;

§ 1º. No caso do inciso I do 'caput' deste artigo:

- a) o prazo máximo para execução das obras será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei;
- b) é vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame;
- c) poderá ser dispensada a construção em muro em terrenos com licença de execução de obra em vigor, desde que o seu início se dê em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto, cabível sua prorrogação mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, deferido pelo órgão competente.
- d) Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares devidamente expedidas;

§ 2º. No caso do inciso II do 'caput' deste artigo, não será permitido o uso de fogo ou de qualquer outro material combustível, para queima de vegetação, mesmo que após o efetuado o corte, na limpeza de imóvel localizado na zona urbana.

Art. 2º. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor ou o responsável pelo imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - O Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade dos governos federal, estadual e municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às mesmas exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 3º. Os entulhos provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra serão depositados em local previamente autorizado pelo Poder Executivo, seja o transporte feito por particulares ou por empresa contratada para esta finalidade.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON ANTUNES (JAPÃO)

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de toda a comunidade existem diversos terrenos em nossa cidade que se encontram em total estado de abandono, sem qualquer limpeza ou manutenção e, o que é pior, sem o devido fechamento apropriado, ocasionando todos os tipos de perigos, entre os quais, a criação de insetos transmissores de doenças.

O objetivo deste projeto é obrigar os proprietários ou responsáveis por esses terrenos a efetuar a limpeza e mantê-los fechados até a conclusão de obra ou qualquer que seja a destinação do mesmo.

Os proprietários de imóveis que não atendam ao que dispõe esta lei serão advertidos pelo Poder Executivo e, em caso de não atendimento, serão punidos com penas pecuniárias, a serem fixadas pelo Município, conforme o Código de Obras e Edificações e outros instrumentos que estão à disposição do Município.

